

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 38 DE 16.11.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI - INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO DENOMINADO "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DA EMENDA Nº 02: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

PARECER N° 584 - RRV - SAI - 12/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que "visa modificar o artigo 5° e Parágrafo único da presente propositura".

Acompanhado a Emenda nº 02, segue <u>justificativa</u> que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, <u>em apertada síntese</u>, <u>aumentar a contrapartida concedida pelo Município aos proprietários de imóveis urbanos que se propuserem a aderir ao proposto no presente PL, diante do princípio da razoabilidade.</u>

A presente Emenda nº 02 foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Analisando a presente Emenda nº 02, *entendemos, salvo melhor juízo*, não haver vícios de constitucionalidade e legalidade que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa.

Ao estabelecer novas percentagens de isenção tributária no referido artigo 5° e seu parágrafo único, e tendo em vista a manifestação Executiva de que não haverá renúncia de receita e sim um aumento arrecadatório diante da regularização cadastral, como consequência do PL, a Emenda n° 02 atende <u>ao princípio constitucional</u> da razoabilidade, o qual visa adequar os meios aos fins, não havendo qualquer invasão de competência legislativa.

Corroborando o acima aludido, em conteúdo relativo à isenção tributária, a ADIn nº 70059633313 - do TJRS e o RE nº 628074-SP do STF, traz entendimento jurisprudencial no sentido de que a iniciativa para concessão de isenção de tributo é de competência concorrente legislativa municipal, cabendo tanto ao Executivo como ao Legislativo Local discipliná-la, não ocorrendo qualquer ingerência na gestão

 \mathcal{A} .



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

- SP

administrativa, e muito menos frustração na arrecadação tributária, com afronta direta à Lei Orçamentária Municipal.

E diante da manifestação trazida à baila pelo próprio Executivo Municipal e bem ressaltada na justificativa apresentada pela Vereadora, não haverá renúncia de receita tributária; o que se espera do presente PL, é a majoração da arrecadação, com novos cadastros de imóveis e consequente imposição tributária através do ISSQN.

Por fim, e apenas a título de argumentação, <u>e para que não se incorra em prejuízo legislativo</u>, a Emenda nº 01 deverá ser inicialmente votada e, <u>caso aprovada</u>, prejudicará a redação atual da Emenda nº 02; por isso, <u>entendemos</u> que, <u>com a devida vênia</u>, caso aprovada a Emenda nº 01, seja apresentado substitutivo à Emenda nº 02, <u>adequando-se o texto redacional</u>, consoante o disposto na Emenda nº 01, para aí sim, ser levado à votação plenária.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que a Emenda nº 02 ao presente Projeto de Lei <u>poderá prosseguir</u>, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, <u>devendo ser apreciada após a Emenda nº 01, observando-se o acima descrito, e antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).</u>

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça** e **Finanças e Orçamentos, Defesa do Meio Ambiente e Direitos dos Animais.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 06 de dezembro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 038/2017

EMENTA: Emenda (nº 02) de origem Parlamentar a projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Prefeito que institui o programa de incentivo denominado IPTU Verde. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Recomendação.

DESPACHO

<u>Aprovo</u> o parecer de nº 584 – RRV – SAJ – 12/2017 (fls. 32/33) por seus próprios fundamentos, destacando a **observação** feita pela zelosa parecerista acerca de possível conflito entre o teor das emendas nº 01 e 02.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 06 de/dezembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico